

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 610

*Senhores Deputadõs.*—A expropriação de utilidade pública é uma limitação do direito de propriedade, reduzido em nome dos interesses e necessidades da colectividade, sobrepondo-se à utilidade particular—o bem geral preferindo ao individual.

A este direito de excepção corresponde um processo de excepção também, reduzindo fórmulas e diminuindo prazos, em nome dessa mesma conveniência pública, que não poucas vezes tem o seu maior interesse na urgência e celeridade da liquidação.

Esses processos de expropriação por utilidade pública estão regulados no decreto de 15 de Fevereiro de 1913, feito por determinação e sobre a lei de 26 de Junho de 1912.

Nesses diplomas, e mais recentemente na lei de 15 de Setembro de 1915, se definiu e ampliou esse direito de expropriação e se estabeleceram e definiram as fórmulas da sua liquidação.

Não o fizeram eles com previsão completa de todas as hipóteses que em tais processos podem ocorrer.

Lapsos houve que a experiência tem revelado, e alguns embaraços tem trazido a execução da lei. A reduzi-los se dirige o projecto de lei n.º 554-D, da iniciativa do Sr. Dr. Jaime Cortesão e outros Srs. Deputados, sobre o qual recai este parecer.

Residem eles principalmente no acto fundamental de todos os processos— a primeira citação.

Determina o artigo 14.º, § 2.º do decreto de 15 de Fevereiro de 1913, repetindo a doutrina do artigo 16.º, § 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, que ela seja feita pessoalmente ao dono do prédio ex-

propriando, no caso sómente dêle residir na freguesia da situação do prédio ou da sua maior parte.

Não vê a vossa comissão de legislação civil e comercial os motivos de necessidade ou conveniência duma tam grande redução dos casos de citação pessoal, antes vê nesta fórmula uma inovação sem fundamento e a origem de demoras que não se compadecem, e, ao contrário, embaraçam a simplicidade e celeridade que devem ser a característica de tais processos.

Pareceu à vossa comissão melhor adoptar o princípio geral da citação pessoal do interessado sempre que êle residir no juízo ou comarca do pleito.

É mais rápido e, assim, mais conforme à índole destes processos.

Fora deste caso, a citação deve ser sempre feita editalmente, e não intrometer entre estas duas— a pessoal e a edital— a citação por meio de carta, ou seja rogatória ou precatória.

Seria permitir um expediente dilatatório que protelaria excessivamente os processos e abriria, não poucas vezes, a porta a abusos e subterfúgios de má fé.

Quando o processo de liquidação entra em juízo já a publicidade da expropriação, até mesmo pela tentativa conciliatória, por demais conhecida é do proprietário, que, ausentando-se, não deixou o seu prédio abandonado, e, ao contrário e certamente, o terá confiado a pessoa de competência e diligente.

Um outro motivo tem sobre vindo a demorar e embaraçar o regular andamento destes processos— a opposição do arrendatário a que se dê cumprimento ao artigo 5.º da lei de 15 de Setembro de 1915.

A remover esses embaraços se destina também este projecto, pela disposição do seu artigo 3.º

Compendiar num só diploma todas as disposições legais em matéria de expropriação por utilidade pública, como pretende o projecto; não é atribuição que possa ser dada ou deva pertencer ao Poder Executivo, e nem mesmo são de englobar num mesmo diploma prescrições de dois ramos de direito diversos — o substantivo e o adjectivo.

Por isso, adoptando em princípio a doutrina do projecto n.º 554-D, sujeito ao seu parecer, mas com algumas alterações, embora não fundamentais, uma nova forma lhe deu a comissão de legislação civil e comercial, e com essa redacção tem a honra de recomendá-lo à vossa aprovação.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Nos processos de expropriação por utilidade pública o dono do prédio expropriando será sempre citado em sua residência, se a tiver na comarca da situação do prédio ou da sua maior parte, e editalmente quando residir fora dela ou fôr desconhecido o seu domicílio.

Art. 2.º Esses éditos e aqueles a que se refere o artigo 14.º da lei de 26 de Junho de 1912 serão processados na for-

ma prescrita no Código do Processo Civil, mas com o prazo apenas de vinte dias, estes, e aqueles de trinta dias.

Art. 3.º Por motivo algum o inquilino poderá embargar ou impedir as obras de reparação e modificação a que no prédio arrendado tiver de proceder-se por força do disposto no artigo 5.º da lei n.º 438, de 15 de Setembro de 1915, e terá de despejar o prédio no prazo designado no artigo 2.º da referida lei, se as obras não puderem ser executadas enquanto o prédio estiver habitado, sob pena de desobediência e despejo immediato.

Art. 4.º Decorrido aquele prazo sem que o inquilino tenha despejado o prédio, a entidade expropriante fará levantar auto, em duplicado, que enviará ao Ministério Público, um para efeitos criminaes, por motivo da desobediência, e o outro para sobre elle requerer o despejo no prazo improrrogável de três dias.

§ único. Para os efeitos d'este artigo, nos processos pendentes, contar-se há o tempo já decorrido à data da promulgação desta lei.

Art. 5.º O rendimento efectivo a que se refere o § 6.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 é o rendimento, em média, dos últimos três anos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial da Câmara dos Deputados, em 12 de Março de 1917.

*Barbosa de Magalhães*, presidente.

*António Macieira Júnior*.

*Vasco Vasconcelos*.

*Pereira Júnior*.

*Abraão de Carvalho*.

*J. Catanho de Meneses*.

*Abílio Marçal*, relator.

## Projecto de lei n.º 554-D

*Senhores Deputados*.— O Parlamento da República reconheceu a necessidade de remodelar toda a nossa legislação sobre expropriações por utilidade pública.

Proclamando-se a autonomia das corporações administrativas, força era for-

necer-lhes meios de acção, habilitando-as a elaborarem e executarem planos de melhoramentos materiais ou de obras de salubridade, de que dependiam intimamente todas as condições do progresso da vida local.

Nesse intuito, foram publicadas a lei de 26 de Julho de 1912 e o decreto de 15 de Fevereiro de 1913, que a regulamentou.

Visaram uma e outra a permitir a chamada expropriação por zonas e a facilitar e apressar o respectivo processo.

Sucede, porém, que as suas disposições nem sempre servem útilmente a idea, que inspirou a lei o que, especialmente, as devia orientar.

Assim, no caso de a expropriação ser judicial, o expropriando tem de ser citado por éditos de trinta dias, se não fôr encontrado no prédio ou na freguesia da sua situação (artigo 16.º e artigo 14.º, § 2.º da lei e do decreto citados). Pode dizer-se que a excepção prevista é, afinal, a regra geral, partindo a lei do errado princípio de que o proprietário expropriando habita o prédio a expropriar ou vive na freguesia da sua situação.

O que é frequente é que elle viva na comarca e, portanto, dentro da jurisdição do respectivo tribunal.

Por outro lado, não se permite a expedição de deprecada, o que, evidentemente, constituiu um entrave ao rápido andamento do processo.

Por tudo isto, succede na prática que o expropriando, quando não lhe convém a expropriação imediata, sai da casa da sua residência ou dá-se por ausente em parte incerta para que a citação lhe seja feita editalmente, protelando-se os termos da acção.

Convém, por isso, adoptar o princípio da citação com hora certa.

Ainda, quanto aos éditos, é necessário esclarecer a lei no que respeita ao prazo dos éditos para os interessados incertos reclamarem os seus direitos sobre o depósito do preço.

Prescreve o artigo 14.º da lei citada que esses éditos são de vinte dias, e alguns juizes tem entendido que a expressão «nos termos do Código do Processo Civil», que se lê no artigo 6.º do decreto citado, significa que os éditos são de trinta dias, sendo os vinte dias do indicado artigo 14.º para a reclamação.

Nem o espirito da lei nem a sua própria letra abonam tal interpretação.

O processo de expropriação por utilidade pública é, de sua natureza, um processo sumário.

Aquella expressão do artigo 6.º apenas quer significar que a forma dos éditos, e só a forma, é a que está estabelecida no Código do Processo Civil.

Doutro modo, a disposição do artigo 14.º da lei, que claramente preceitua: «serão chamados por éditos de vinte dias os interessados incertos», será letra morta e vingaria a estranha doutrina de que um regulamento podia, de qualquer forma, derogar uma lei.

Para remediar certos inconvenientes e suprir deficiências da lei das expropriações por utilidade pública, votou o Parlamento a lei n.º 438, de 15 de Setembro de 1915, e terá de apreciar um projecto de lei que um dos Deputados signatários apresentou e que já obteve parecer favorável da comissão parlamentar competente.

Essa lei obviou a muitos inconvenientes e imperfeições que a execução da lei de 1912 revelara, e o projecto procura tornar essa lei mais completa e mais perfeita.

Mas há ainda pontos que nem a lei nem o projecto de lei versam ou resolvem.

Assim, não se impediu que os inquilinos de casas, cujos proprietários tenham sido intimados a fazer neles as obras que as municipalidades indicaram, nos termos do artigo 5.º da lei de 15 de Setembro de 1915, embarguem as obras, com fundamentos mais ou menos atendíveis.

Justo é, contudo, conhecer-lhes o direito de preferência ao arrendamento da casa, depois de feitas as obras.

O artigo 6.º da lei de 26 de Julho de 1912, estabelece como pontos de partida, para a avaliação, o rendimento colectável ou o rendimento efectivo, conforme os casos.

Quanto ao rendimento efectivo convém também estabelecer o preceito de que elle nunca poderá ser multiplicado por factor superior a vinte para se determinar o valor da indemnização total do prédio a expropriar, nos termos do artigo 13.º

É que já nos tribunais se tem multiplicado o rendimento efectivo pelo factor 23, applicando por analogia a disposição da alínea a) do § 9.º do artigo 16.º de 1912, quando é certo que tal prática contraria o espirito e a letra da lei.

Pelas considerações expostas, temos a honra de propor o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É o Governo encarregado de compendiar num só todos os diplomas legais vigentes sobre expropriações por utilidade pública, com as modificações e aditamentos dos artigos seguintes:

Art. 2.º A citação do expropriando será feita pessoalmente se elle fôr encontrado no prédio ou na comarca da sua situação; se se apresentar certidão de que não foi encontrado, mas lhe fôr conhecida outra residência, o juiz mandará passar logocarta precatória para citação, com a nota de urgente e com a dilação máxima de seis dias.

§ único. Em qualquer dos casos é applicável o disposto nos artigos 189.º e parágrafos, e 190.º e § único do Código de Processo Civil.

Art. 3.º Quando a residência ou domicílio do expropriante forem desconhecidos, o juiz ordenará logo que elle seja citado por éditos de trinta dias para comparecer na segunda audiência posterior.

Art. 4.º Logo que o juiz receba o requerimento a que se refere o artigo 6.º do decreto de 15 de Fevereiro de 1913, procederá à sua distribuição, que constará de livro, que fará organizar devidamen-

te; e, no prazo de três dias, verificando que estão juntos os documentos mencionados e se observaram os preceitos legais, julgará o prédio livre e desembaraçado, adjudicando-o ao expropriante, que poderá tomar posse d'elle immediatamente, e ordenará que sejam citados por éditos de vinte dias, na forma do Código de Processo Civil, os interessados incertos e administrativamente os interessados constantes da certidão da Conservatória respectiva, a fim de que aqueles, no prazo dos éditos, e estes no de dez dias, deduzam as suas reclamações.

Art. 5.º Os inquilinos dos prédios que tenham de sofrer obras de reparação ou modificação, por força do artigo 5.º da lei n.º 348, de 15 de Setembro de 1915, não poderão, por qualquer motivo ou fundamento, estorvá-las ou opor-se a que ellas se executem, sob pena de desobediência e despejo immediato.

§ único. Ao inquilino que, por motivo de tais obras, tenha de despejar o prédio, será reconhecido o direito de preferência em igualdade de condições, ao novo arrendamento, se o proprietário não lhe mantiver o anterior.

Art. 6.º As disposições desta lei entram immediatamente em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, ficando revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões, 24 de Janeiro de 1917.

*Armando Marques Guedes.*  
*José António da Costa Júnior.*  
*Manuel Augusto Granjo.*  
*Germano Martins.*  
*Jaime Cortesão.*  
*Augusto Nobre.*